

PROCESSO - A. I. Nº 146528.0035/12-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3º JJF nº 0044-03/14
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0156-12/14

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos, de acordo com a revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0044-03/14, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2012 para exigir o ICMS no valor total de R\$151.037,24 em razão do cometimento de três irregularidades à legislação tributária deste Estado. No entanto, somente faz parte do Recurso de Ofício a infração 3 que é a seguinte:

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2009. Valor do débito: R\$117.441,36. Multa de 70%.

De acordo com a descrição dos fatos, foi efetuado levantamento quantitativo de estoque da mercadoria álcool etílico anidro para outros fins, tendo sido considerado zero o estoque inicial, porque a empresa iniciou suas atividades no exercício de 2007.

A empresa apresenta impugnação (fls. 34/39 dos autos). Reconhece em sua totalidade a infração 1 e contesta as infrações 2 e 3.

Quanto à infração 3, motivadora do presente Recurso, afirma que a diferença apurada pelo autuante tem como origem erro de digitação de dados no sistema gerador do SINTEGRA, relativamente às notas fiscais que indicou e acostou ao presente processo. Esclarece que a NF 48071, de 12/05/2008, se refere à compra de 47.606 litros de álcool etílico anidro e no arquivo Sintegra a quantidade foi digitada, por equívoco, com um zero a mais, ou seja 476.060 litros, o que gerou uma diferença nos estoques de 428.454 litros do produto. Diz que a Nota Fiscal nº 47.452, de 15/04/2008, refere-se à compra de 2.505 litros de álcool etílico anidro e no arquivo Sintegra a quantidade foi digitada com um zero a mais, ou seja, 25.505 litros, o que gerou uma diferença nos estoques de 23.000 litros. Afirma que tais erros deram origem a 95% da diferença apurada pelo autuante. O restante da diferença refere-se às vendas realizadas pelo defendantte através das Notas Fiscais de Saídas de nºs 3302, 3313, 3317, 3344, emitidas em 18/11/2008, 19/11/2008 e 20/11/2008, e que não constavam no arquivo Sintegra. Reconhece que a omissão de dados nos arquivos magnéticos foi decorrente de erro da empresa e afirma que não houve qualquer intenção

de burlar o fisco. Apresenta planilhas para melhor elucidação dos fatos e faz todos os comentários necessários para seus entendimentos.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, no valor total de R\$1.898,51, requerendo, ainda, o deferimento de todos os meios de prova permitidos em direito.

O autuante prestou informação (fls. 423/ 427). Em relação à infração 3, após indicar os argumentos de defesa, observa, primeiramente, que a empresa não apensou aos autos as notas fiscais de saída que havia mencionado, embora as tenha incluído nos arquivos magnéticos retificados em janeiro/2013, referentes ao exercício de 2008.

Que ao comparar o levantamento com os dados fornecidos pelo contribuinte, encontrou diferença entre a quantidade disponível de álcool etílico anidro para outros fins ajustada pelo estoque final existente ao término do período de 01/01 a 31/12/2008, e as saídas com a emissão de notas fiscais. Que o contribuinte refez os arquivos Sintegra dos meses de abril, maio, junho e novembro/2008, solicitando alteração das quantidades de entradas constantes de notas fiscais indicadas e também incluiu notas fiscais de saídas que não foram consideradas no levantamento original.

Assim, considerando os ajustes solicitados pelo contribuinte, restou uma diferença de apenas 3.806,530 litros, que ao preço de R\$1,42 por litro (exercício de 2008), implicou em uma base de cálculo de R\$5.405,27 com imposto devido de R\$918,89.

Opinou pelo acolhimento das correções solicitadas pelo contribuinte e a consequente alteração do ICMS reclamado, deixando a critério do relator do processo determinar, ou não, ao sujeito passivo que faça juntada de cópias das notas fiscais que mencionou e não acostou aos autos.

Quanto à diferença apurada em 01/01/2008 (exercício de 2007) não houve qualquer contestação, motivo pelo qual não fez qualquer correção dos valores exigidos.

Intimado para tomar ciência da informação fiscal e lhe dado prazo para manifestação, o impugnante não o fez (fl. 442).

Consta às fls. 445/448, extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento do total da infração 1, parte da infração 3 (exercício de 2007) e da infração 2. Os pagamentos referentes às infrações 2 e 3 foram quitados com os benefícios da Lei nº 12.903/2013.

A 3^a JJF proleta a seguinte Decisão em relação a infração ora em questão:

[...]

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2009.

De acordo com os demonstrativos do autuante às fls. 18/19, foi efetuado levantamento quantitativo referente às operações realizadas no exercício de 2007, apurando que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo devido o imposto no valor de R\$2.478,58, não contestado pelo contribuinte, que já recolheu o débito apurado, conforme extrato SIGAT à fl. 447.

Observo que houve equívoco do autuante quanto às datas de ocorrência e de vencimento consignadas no demonstrativo de débito do Auto de Infração: 01/01/2008 e 09/02/2008, respectivamente.

Conforme estabelece o § 2º do art. 39 do RPAF/BA, “na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado”. No mencionado dispositivo regulamentar se enquadram os débitos apurados por meio de levantamento quantitativo de estoques em que são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento no exercício fiscalizado, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário.

Foi constatado que houve omissão de saídas, encontrada a base de cálculo e apurado o imposto devido, sendo impossível determinar mês a mês as datas de ocorrência e vencimento. Neste caso, a data de ocorrência é o último dia do último mês do período fiscalizado, ou seja, em relação ao exercício de 2007, 31/12/2007 e a data de vencimento, 09/01/2008. Por isso, devem ser retificadas as mencionadas datas constantes no presente Auto de Infração.

Quanto ao exercício de 2008, também foi apurada omissão de saída de “álcool etílico anidro para outros fins”,

conforme demonstrativo à fl. 24 do PAF e, da mesma forma, devem ser retificadas as datas de ocorrência e de vencimento para 31/12/2008 e 09/01/2009, respectivamente.

Em sua impugnação, o autuado alegou que as diferenças encontradas são decorrentes de erros de digitação no Sintegra. Citou a Nota Fiscal de aquisição de álcool de nº 48071 emitida em 09/05/2008 (fl. 43), que deu entrada no estabelecimento industrial da INOQUÍMICA em 12/05/2008, constando 47,6060 m³ ou seja 47.606 (quarenta e sete mil seiscentos e seis) litros, foi digitada no Sintegra como 476.060. A Nota Fiscal 47452 (fl. 44) também foi computada com um dígito a mais, ou seja, 25.050 (vinte e cinco mil e cinqüenta), quando o correto, conforme o documento apresentado é de 2.505. Afirmou que tais erros deram origem a 95% da diferença apurada pelo autuante. O restante da diferença refere-se às vendas realizadas pelo deficiente através das Notas Fiscais de Saídas de números 3302, 3313, 3317, 3344, emitidas em novembro de 2008, que também não constaram no primeiro arquivo magnético enviado e foram escrituradas no livro Registro de Saídas, fls. 214/215.

O autuante acatou as alegações defensivas e procedeu aos ajustes alegados pelo contribuinte, apurando uma diferença de apenas 3.806,530 litros, que ao preço de R\$1,42 por litro, implica numa base de cálculo de R\$5.405,27, na qual aplicando a alíquota do ICMS de 17% resulta no imposto devido de R\$918,89. Portanto, após revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado, correspondente ao exercício de 2008, ficou reduzido para R\$918,89, conforme demonstrativo às fls. 426/427 do PAF.

Vale salientar, que à fl. 442 do PAF o autuado foi intimado da última informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 443, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Quanto à informação do autuante de que o deficiente não juntou ao presente processo todas as cópias originais das notas fiscais que mencionou, embora as tenha incluído nos arquivos magnéticos retificados em janeiro/2013, referentes ao exercício de 2008, se os mencionados arquivos foram conferidos pelo autuante e constatada a sua autenticidade, não há necessidade de se converter o presente processo em diligência para a juntada dos documentos originais relativos aos dados verificados pelo autuante. Ademais, as mencionadas cópias das notas fiscais encontram-se autenticadas e foram lançadas no livro fiscal próprio, conforme fls. 45/46 dos autos.

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Os demonstrativos elaborados pelo autuante indicam que foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sendo R\$2.478,58 correspondentes ao exercício de 2007 e R\$918,89 referentes ao exercício de 2008. Portanto, concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$3.397,47.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Não merece qualquer reparo a Decisão recorrida. A infração 3 trata da falta de recolhimento de ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

Primeiramente a JJF ajustou, corretamente, as datas de ocorrências dos fatos geradores já que o autuante, por equívoco, indicou aquelas de 01/01/2008 e 01/01/2009, já que, na realidade, os levantamentos se referiram aos exercícios de 2007 e 2008. Portanto as datas corretas são respectivamente: 31/12/2007 e 31/12/2008.

No mais, a sucumbência do Estado diz respeito tão somente ao exercício de 2008. Diante das provas apresentadas pelo impugnante, o próprio autuante refez todo o levantamento quantitativo dos estoques deste nominado exercício, apresentando como ICMS a ser exigido o valor de R\$918,89 ao invés de R\$114.962,77.

O erro constante na exigência do imposto original teve por base dois motivos, eminentemente materiais: 1) erro constatado nos arquivos magnéticos do contribuinte que, após autuação, os corrigiu, apresentando provas; 2) falta de inclusão de notas fiscais de saídas que se encontravam escrituradas nos livros fiscais.

Também concordo com a JJF da não necessidade de se juntar aos autos todas as cópias originais das notas fiscais mencionadas pela empresa e que foram incluídas nos arquivos magnéticos retificados em janeiro/2013, pois tais arquivos foram conferidos pelo autuante e constatada a sua autenticidade. Afora que foram lançadas no livro fiscal próprio, conforme fls. 45/46 dos autos.

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores recolhidos inclusive com os benefícios concedidos pela Lei nº 12.903/13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146528.0035/12-3**, lavrado contra **INOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sendo o valor de **R\$5.295,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.898,51 e 70% sobre R\$3.397,47, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$31.697,38**, prevista no inciso XIII-A, alínea “i”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.877/05, devendo o autuado ser cientificado desta Decisão e homologado os pagamentos efetuados, inclusive com os benefícios da Lei nº 12.903/13.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS